



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033520-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado LINCON CEZAR GONÇALVES PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11300

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033520-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

AGRAVADA: LINCON CEZAR GONÇALVES PRADO

JUIZ: GLARISTON RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DA PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SERVIÇO QUE REVERTEU EM FAVOR DA DEVEDORA. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONSTRICÇÃO QUE DEVE SER LIMITADA A 15% DO SALÁRIO LÍQUIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 304 dos autos da execução de título extrajudicial que **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** move contra **LINCON CEZAR GONÇALVES PRADO**, a qual indeferiu penhora sobre salário do executado.

Insurge-se a exequente. Alega que a impenhorabilidade do salário é relativa podendo ser mitigada. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão recorrida, determinando a penhora de 30% do salário do executado.

Recurso tempestivo e preparo às fls. 313/314. Sem oposição ao julgamento virtual. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra **LINCON CEZAR GONÇALVES PRADO**, lastreada em Termo de Renegociação Contratual e Confissão de Dívidas, em que a exequente agravante persegue o crédito de R\$ 77.003,35, atualizado até 06/2024 (fls. 260/261 dos originários). O executado foi intimado a pagar a dívida (fls. 764), mas não o fez e tampouco apresentou embargos (fls. 78).

As tentativas de bloqueio de valores em conta corrente do executado, via Sisbajud, restaram frustradas (fls. 161/162 e 177/178, 234/241, 267/268). A pesquisa de propriedade de automóveis restou infrutífera (fls. 87 e 128), comprovando que o executado não possui bens para penhora, corroborado por declaração do próprio executado (fls. 276).

Frustradas as tentativas de satisfazer a dívida, foi requerida a penhora dos salários da executada (fls. 300/303), indeferida nos seguintes termos:

“Há possibilidade, de fato, de se penhorar percentual sobre salário. Contudo, deverão ser comprovados que os rendimentos da parte devedora sejam elevados ou que superam a necessidade alimentar, tal como defendido pela parte credora. Porém, no caso em tela, constata-se que a devedora declarou que em 2023 percebeu salário anual de R\$ 65.845,18, por volta de R\$ 5.400,00 mensal, o que, convenhamos, descaracteriza o requisito objetivo para a pretendida penhora, ou seja, não se pode considerar tais rendimentos como "elevados" a ponto de autorizar a penhora ainda que em módicos percentuais. Também é

certo que a parte credora tem todo o direito de receber o que lhe é devido, o que deverá ocorrer pelos meios legais e de forma menos gravosa à devedora. A penhora de parte de salário, viola preceito legal que visa proteger o montante necessário ao sustento do devedor e de sua família. A exceção fica por conta do valor excedente cinquenta salários mínimos, consoante art. 833, IV, e § 2º, do CPC/15. Indefiro, pois, o pedido de fls. 300/303..”

De fato, o Código de Processo Civil é expresso ao elencar os bens impenhoráveis, merecendo destaque no caso em exame o disposto no artigo 833, IV, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

A princípio, o salário, assim como os demais ganhos elencados no artigo 833, IV do CPC, só escapam à regra da impenhorabilidade absoluta, nos casos descritos no §2º do citado artigo (crédito alimentar e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos). Certo que a regra geral da impenhorabilidade de salários tem sido excepcionada em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e sua família, observada também, a utilidade da medida, concernente aos aspectos do caso concreto.

Aqui, juntados os documentos de fls. 289/296, verifico que o executado percebe em média um salário mensal de R\$ 5.487 (fls. 289), já considerado o 13º Salário. E, embora o montante de sua renda não seja vultoso, não se pode ignorar que contraiu dívida patrimonial e que a execução se realiza no interesse do credor, de modo que uma parcela da renda deva ser sacrificada – à míngua de demonstração inequívoca de que tal percentual comprometerá sua sobrevivência – para satisfazer um débito perseguido há mais de três anos, sem qualquer esforço do agravado em honrá-lo.

Isso porque, conforme ensina Fredie Didier Jr.:

“A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a “sobra” do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra “a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio”. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.

Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa assalariada jamais poderia ser penhorado, mesmo que de grande monta,

correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos.”¹

Destaco que o executado, a julgar pela declaração de IR fls. (288/296), não é casado e tampouco tem dependentes.

Observo, ainda, que de acordo com a mesma declaração, o autor alterou seu endereço, não havendo informação a tal respeito na origem, podendo indicar, inclusive, que pode ter vendido o imóvel objeto do contrato, sem a devida quitação da dívida com o exequente.

Nessa linha, é possível mitigar a taxatividade da regra de impenhorabilidade, observado que a execução deve correr no interesse maior do credor. Nesse sentido:

PENHORA "ON LINE" – Bloqueio de valores em conta corrente – Juízo de origem que liberou o montante constrito - Impenhorabilidade alegada por se tratar de contas em que são creditados os proventos de aposentadoria do Agravado – Impossibilidade – Existência de depósitos de origens diversas efetuados nas contas bancárias - Inexistência de prova de que o bloqueio irá prejudicar a subsistência do Recorrido - Decisão reformada, para manter a penhora de ativos financeiros - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251753-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

¹ Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 13 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, p. 883.

Desse modo, verificada as peculiaridades do caso concreto e tendo em vista que deve haver a primazia do princípio da utilidade da execução, observada a possibilidade de penhora da conta corrente, entendo que a constrição deve ser limitada a 15% dos rendimentos líquidos provenientes do salário com vistas à preservação do mínimo existencial e da dignidade humana e ainda cumprir a função de amortização mínima da dívida contraída. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019)

Na mesma inteligência, há julgado desta 14ª Câmara de
Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DEICÇÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR – CONSTRIÇÃO REDUZIDA PARA 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS - ERESP 1582475/MG – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125292-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Em conclusão, a r. decisão merece reformar para deferir a penhora a 15% do salário líquido do agravado.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator